



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841539 - SP (2025/0023924-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A F F
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ - SP250165
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que *"não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP"* (AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

2. *"[C]onforme a jurisprudência desta Corte Superior, é válida, como meio de prova no processo penal, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, exceto nos casos legais de sigilo ou de reserva de conversação, situações excepcionais que não ocorreram no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 2.141.978/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente ou a afastar a continuidade delitiva, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. De fato, *"[e]ntender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita"* (AgRg no HC n. 707.954/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841539 - SP (2025/0023924-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A F F
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ - SP250165
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que *"não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP"* (AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).
2. *"[C]onforme a jurisprudência desta Corte Superior, é válida, como meio de prova no processo penal, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, exceto nos casos legais de sigilo ou de reserva de conversação, situações excepcionais que não ocorreram no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 2.141.978/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).
3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente ou a afastar a continuidade delitiva, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).
4. De fato, *"[e]ntender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita"* (AgRg no HC n. 707.954/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. F. F. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante ajuizou revisão criminal contra sentença transitada em julgado que o condenou, como incurso no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena total de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem deferiu em parte a revisão criminal, *"apenas para diminuir a pena do peticionário para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo inalterado o regime inicial fechado"* (e-STJ fl. 939), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 940/941):

REVISÃO CRIMINAL - Art. 217-A, "caput", c. c. art. 71 ambos do Código Penal - Condenação à pena corporal total de 12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado - Alegação de configuração da hipótese revisional prevista no art. 621, I do Código Penal, objetivando a desconstituição do julgado - Preliminar - Alegação de nulidade, aventando que o vídeo apresentado nos autos é prova ilícita - Situação dos autos em que é excepcional - Crime em questão que envolve direitos fundamentais mais relevantes que a garantia de inviolabilidade à privacidade e intimidade do então requerido - Gravação que, ademais, apenas ilustra conversa narradas pelas testemunhas tal como ocorreu - Demais provas produzidas em Juízo que já eram suficientes para a comprovação da materialidade e autoria do delito - Ausência de demonstração de prejuízo concreto suportado pelo apenado, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento de nulidade - Preliminar rejeitada Mérito - Pedido de absolvição em razão do julgamento contrário à evidência dos autos - Descabimento - Decisão condenatória definitiva embasada em robusto conjunto probatório quanto à materialidade e autoria do delito - Oitiva da vítima coerente, linear e segura - Laudo do IML negativo para conjunção carnal que não exclui a prática de atos libidinosos diversos - Pleito de reconhecimento de suspeição das testemunhas - Previsão de que todos possuem o dever de depor - Testemunha que não é proibida de depor e nem pode se eximir de tal - Palavras que deverão ser sopesadas pelo julgador - Manutenção da condenação definitiva que é medida de rigor - Dosimetria - Readequação - Primeira fase - Pena definitiva acima do mínimo legal, com base nas consequências do crime - Afastamento - Circunstâncias citadas, sobretudo, consequências que não extrapolam o esperado para o tipo - Retorno da pena-base ao mínimo legal - Segunda fase - Agravante da hospitalidade que ensejou aumento de 1/6 - Terceira fase - Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena - Sentença que acresceu 1/6 a título de continuidade delitiva - Acerto - Ausência de teratologia na eleição da fração - Continuidade delitiva que deve ensejar aumento em sua fração mínima, considerando a narrativa de pelo menos mais de um episódio de abuso - Pena reduzida para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão - Regime inicial fechado eleito - Ausência de impugnação - Inobservância de patente ilegalidade.

Revisão criminal deferida em parte, apenas para diminuir a pena do peticionário para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo inalterado o regime inicial fechado.

No recurso especial (e-STJ fls. 962/1.000), a defesa apontou violação aos arts. 155, 157 e 199, todos do Código de Processo Penal, e 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296 /1996.

Alegou, de início, que *"a gravação ambiental juntada aos autos configura prova ilícita vedada pelo art. 157, do CPP, cujo desentranhamento é imperativo"* (e-STJ fl. 987).

Defendeu, ainda, que *"a motivação para a decretação condenatória do Recorrente é destituída de validade e robustez probatória, o que demanda a revisão do título judicial"* (e-STJ fl. 989). Requereu, assim, a absolvição do acusado.

Lado outro, sustentou que deve ser afastada a continuidade delitiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.040/1.055. Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.250/1.252).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.255/1.264).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.270/1.310). Em suas razões, repisa as razões do apelo nobre e alega que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

De início, conforme asseverado na decisão ora agravada, *"não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP"* (AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

No presente caso, conforme relatado, a defesa pleiteia a procedência da revisão criminal com a consequente absolvição do recorrente, alegando a ilegalidade da gravação ambiental produzida sem o consentimento do réu e a insuficiência de provas para um decreto condenatório. Subsidiariamente, requer o afastamento da continuidade delitiva.

O Tribunal de origem, no entanto, entendeu que não há se falar em nulidade e que *"a decisão condenatória ora impugnada possui forte lastro em provas produzidas nos autos do processo principal, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos"* (e-STJ fl. 953), manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 947/953):

No caso em apreço, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e embasada na prova produzida nos autos do processo principal.

Foi reconhecido que, em diversas oportunidades dos meses de agosto a outubro de 2019, em datas e horários não determinadas, na Rua Capistrano Pereira, n.º 86, fundos, município e comarca de Itanhaém, J. A. F. F. praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com L. C. C. L., menor de 14 (quatorze) anos

A materialidade dos crimes imputados ao peticionário restou comprovada pelos termos dos Boletins de Ocorrência (fl. 07/08), pelo Laudo (fl. 24/25), pelo Relatório do CMDCA (fl. 126/131), pelo Laudo Psicológico e Escuta Especializada produzidos nos autos da Ação Cautelar nº 1000228-04.2021.8.26.0266 e pelas provas orais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, que referendam in totum o teor dos elementos informativos.

A autoria do peticionário, por sua vez, restou inequívoca.

Em Delegacia e em Juízo, o peticionário negou os fatos (fl. 09 e mídia digital).

Sua negativa, contudo, restou isolada e pouco crível.

Dos elementos informativos, extrai-se que: a mãe da vítima noticiou que conhecia o peticionário há muitos anos, mas se tornaram amigos há dois meses. Nesse período, J. começou a frequentar a casa da mãe da vítima, S. e a brincar com os filhos dela, a saber, A. (6 anos de idade) e L. (10 anos). Na noite do dia anterior (14/10/2019), L. falou para a genitora que todas as vezes que o J. ia para a casa dela e brincava com as crianças, sempre passa a mão em seus seios e na sua vagina. Na noite de segunda-feira, dia 14/10/2019, quando esteve novamente na residência, J. pediu à L. que mostrasse os seios dela. De acordo com L., J. a acariciava, mas nunca introduziu dedo na vagina ou no ânus e nunca mostrou a ela o seu órgão genital (fl. 07/08 dos autos de origem).

Em Juízo, a vítima L. declarou que: sua mãe conheceu o peticionário e ele passou a frequentar a casa ("bastante"). Confirmou os atos de abuso. Ele a jogava na cama e a colocava no colo dele. Aí o peticionário passava as mãos em suas partes íntimas ("no peito e na periquita"). Ela estava de roupas. Tinha uma cortina entre o quarto e a sala. Uma das vezes, ele passou a mão por dentro de sua camisa, oportunidade em que ela estava na cama e ele no chão. Inicialmente, não percebeu estranheza no toque, depois

passou a se sentir desconfortável. A sua mãe, quando soube, foi até a casa do J. (mídia digital).

Note-se que o comportamento de choro e emoção esboçado pela vítima no depoimento especial parece compatível com o de alguém que sofreu uma violência sexual.

Há de se ressaltar que a vítima confirmou de maneira segura a prática dos atos libidinosos praticados pelo peticionário, merecendo, portanto, total credibilidade, até porque ela já possuía certo discernimento quando os abusos ocorreram, contando com 10 anos, nada indicando que tenha faltado com a verdade.

Vale lembrar que se investigou nos autos crime sexual hediondo (Lei nº 8.072 /1990, artigo 1º, inciso VI) que raramente deixa vestígios, já que é praticado na clandestinidade, motivo pelo qual as palavras da vítima, sem fantasias ou exageros, como no caso presente, têm valor fundamental para a formação de uma convicção segura acerca da autoria e da materialidade do crime imputado.

A propósito, a jurisprudência tem aceitado a palavra da vítima menor como elemento de convicção de alta importância:

[...]

E corroborando integralmente os relatos da vítima L. encontram-se os depoimentos das demais testemunhas.

Em Juízo, a testemunha S. disse, em suma, que: o peticionário frequentava em sua casa como amigo. Às vezes ele ia em sua casa para tomar um café. Ele ficava brincando com as crianças. Um dia, após ele sair, a vítima disse que queria conversar com ela. A vítima disse que o J. “fez isso, isso, pediu para levantar a blusa”. Ao saber disso, foi na casa dele, chamou, mas ele não abriu a porta. Conversou com o peticionário posteriormente. No dia seguinte, ela disse que estava passando mal e pediu para ele lhe buscar no trabalho. Em certo momento, ele assumiu para sua ex-patroa que ele havia feito o que a menina disse, o que foi gravado. L. tinha cerca de 09, 10 anos. Segundo ela, a filha contou que aconteceu o episódio no dia em questão e pelo menos mais outro. Esses fatos afetaram sua filha, pois ela parou de ir para a escola com medo de encontrar com ele. Mudou-se de casa para evitar a menina de encontrar com ele. Havia mandado um notebook da filha para consertar no lugar em que ele trabalhava. Ele costumava ir uma vez por semana, no final da tarde, por cerca de 02 meses. Para ela a filha sempre apresentou a mesma narrativa. Costumava estar junto quando o peticionário na casa, mas ele ficava com os filhos no quarto, separado da sala por uma cortina (mídia digital).

Observa-se que o relato apresentado pela vítima em Juízo se amolda totalmente ao que foi narrado para sua mãe após mais um ato de abuso.

Em Juízo, a testemunha Ana Paula, disse, em suma, que: é ex-patroa de S.. Um dia S. lhe ligou dizendo que sua filha relatou que havia sido abusada pelo peticionário. S. estava muito nervosa. Seu marido sugeriu que chamassem o revisionando para conversar. O peticionário foi até lá. Nessa conversa estavam ela, seu marido, a mãe da vítima e J.. Seu marido falou sobre a situação, dizendo: “Você sabe que aconteceu alguma coisa.” e José respondeu afirmativamente. Nesse momento, S. perdeu a cabeça e se

descontrolou. O peticionário não teve nenhuma reação, se defendeu e depois foi embora. S. lhe disse que ela e o peticionário estavam saindo há um tempo (mídia digital).

[...]

Como já abordado, o vídeo acostado aos autos realmente foi gravado durante a conversa que ocorreu entre o peticionário. Entretanto, ele não havia sido apresentado nos autos até ser citado por S. quando foi ouvida, momento em que o Promotor pediu a apresentação da gravação.

De qualquer modo, as provas colacionadas nos autos já deixavam evidenciadas as práticas de abuso sexual em face da vítima.

Não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a vítima tenha mentido ou inventado os abusos. O relato da menina fornecido em Juízo é semelhante àquele dado em Delegacia e para a mãe, o que confere mais credibilidade à sua narrativa.

[...]

A argumentação de que não haveria materialidade, tendo em vista que o laudo pericial seria negativo tampouco não prospera.

Note-se que o tipo penal em comento criminaliza, além da conjunção carnal, a prática de “outro ato libidinoso”, fato este cuja ocorrência ficou comprovada nos autos, o laudo pericial não necessariamente estaria apto a aferir a existência da violência sexual efetivamente praticada, pois esta pode não ter deixado vestígios.

Deste modo, finda instrução processual, o conjunto probatório é suficiente para permitir a formação de uma convicção segura de que o peticionário, de fato, praticou o crime que lhe é imputado na denúncia.

Os fatos descritos na denúncia e comprovados pelas provas dos autos, enquadram-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 217-A do CP.

A vítima ostentava à época dos fatos idade inferior a 14 anos de idade, portanto, totalmente incapaz de consentir com o ato, razão por que o legislador presumiu a violência em casos da espécie.

Desta feita, note-se que a conduta do revisionando não envolve mera importunação, mas sim uma violação à dignidade sexual das vítimas, de maneira reprovável.

Esse mesmo entendimento foi recentemente reproduzido por este C. 6º Grupo de Direito Criminal:

[...]

Assim sendo, verifica-se que a decisão condenatória ora impugnada possui forte lastro em provas produzidas nos autos do processo principal, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos.

E, no tocante à continuidade delitiva, assim consignou (e-STJ fl. 954):

Posteriormente, foi implementado o acréscimo de 1/6 à reprimenda, com base no disposto no artigo 71 do CP, entendendo houve continuidade delitiva com a seguinte fundamentação: “Verifica-se haver o acusado praticado

vários estupros, no período de aproximadamente 02 (dois) meses, com idêntico modus operandi, condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhante, devendo, portanto, o crime subsequente ser considerado como continuação do primeiro." (fl. 616 dos autos de origem).

Não se observa nenhuma teratologia na aplicação da fração máxima para a continuidade delitiva, até mesmo porque aplicada no mínimo legal.

Enfatize-se que a criança narrou pelo menos mais de um episódio de abuso, o que já admitiria o aumento em 1/6, presentes mais de uma infração.

Sem razão o recorrente no tocante à alegada nulidade. De fato, anote-se que, *"conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é válida, como meio de prova no processo penal, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, exceto nos casos legais de sigilo ou de reserva de conversação, situações excepcionais que não ocorreram no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 2.141.978/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Ainda que assim não fosse, como bem observado pelo *Parquet* em seu parecer, *"extrai-se do acórdão impugnado que, 'de qualquer maneira, de se consignar que, como se verá, as demais provas produzidas em Juízo já dariam conta de comprovar de maneira suficiente a materialidade e autoria do peticionário'. Nesse aspecto, a instância ordinária concluiu, fundamentadamente pela manutenção da condenação do réu, amparando-se nas provas produzidas nos autos, como as declarações da vítima, dotadas de especial valor probatório, corroboradas pelos relatos das testemunhas, prestados em Juízo, indicando a prática dos abusos sexuais praticados pelo recorrente"* (e-STJ fl. 1.251).

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente ou a afastar a continuidade delitiva, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Confirmando a vítima que "o acusado por diversas vezes, manteve relações sexuais consigo, oportunidades em que houve 'troca de carícias, beijo na boca, seios e pescoço e penetração do pênis em sua vagina'", contando, à época dos ilícitos (setembro de 2012), com aproximadamente 11 anos de idade, configura-se, in casu, presunção absoluta de violência, sendo irrelevante o consentimento da ofendida acerca de respectivos atos sexuais. Precedentes desta Corte.

2. Ademais, "[e]ntender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de

Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita" (AgRg no HC 707.954/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.006.907/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS IDÊNTICOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO GERADORA DE REINCIDÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, CP). CONCEITO MAIS AMPLO. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A preclusão consumativa obsta o conhecimento do segundo agravo regimental, interposto pela mesma parte, em face da mesma decisão judicial.

2. Reconsiderada a decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

3. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que as condutas imputadas aos recorrentes caracterizam o tipo previsto no art. 217-A do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, razão pela qual o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

5. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador.

6. Agravo regimental de fls. 653/658 não conhecido e de fls. 647/652 provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 648.374/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Por força do julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudescimento da reprimenda se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada, tal qual ocorreu na espécie.

3. Desconstituir a comprovada relação de confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima implicaria o reexame das provas e dos fatos dispostos nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

6. Para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas na apelação.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.607.392/RO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. PRECLUSÃO E EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, em relação à alegada nulidade da audiência do depoimento da menor, além do fato de que as instâncias ordinárias não observaram qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real, não houve a constatação de violação a qualquer dispositivo legal. Somado a isso, consta que o vício não foi arguido no momento do ato e que não houve a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa do réu. Nesse panorama, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica da audiência virtual, em especial para entender que houve suposto induzimento da vítima, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. Nessa linha de inteligência, **A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo**, providência vedada na via estreita do remédio constitucional (HC n. 366.535 /RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).

5. Tendo a Corte local reconhecido a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor de reforço da menor, além do fato de ser casado com a prima dela, não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 954.247 /PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifei.)

Por fim, assevera-se que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 1.962.527/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0023924-3

AgRg no
AREsp 2.841.539 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031194420238260266 10002280420218260266 15215639020198260266
15218046420198260266 23357549020238260000 31194420238260266
3119442023826026610002280420218260266

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A F F
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ - SP250165
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A F F
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ - SP250165
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.